

Procedimento Preparatório n. 06.2020.00004476-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. neste ato representado por sua Promotora de Justiça, Daniele Garcia Moritz, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó, com atribuição para atuar na Curadoria do do Meio Ambiente, a pessoa jurídica de direito privado Galrio Galvanostegia Técnica Ltda., inscrita no CNPJ n. 01.726.167/0001-05, na pessoa de seu representante Ademir Viebrantz, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Aturo Viebrantz e Laurita Viebrantz, natural de Timbó, inscrito no CPF sob o n. 665.555.589-20, residente na Rua Araranguá n. 99, Bairro Quintino, município de Timbó, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e o Município de Rio dos Cedros, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 83.102.806/0001-18, com sede na Rua Nereu Ramos n. 205, Centro, representado por seu Prefeito Municipal, Marildo Domingos Felippi, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, Procedimento nos autos do Preparatório 06.2020.00004476-2, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito ao meio ambiente



ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que meio ambiente segundo o art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas":

CONSIDERANDO que a mesma legislação federal, em seu art. 3°, inciso III, define como poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, c) afetem desfavoravelmente a biota, d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente, e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, inciso VI, da da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3°, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é objetiva, independentemente da existência de culpa, sendo o poluidor obrigado a indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana é crime, punido com reclusão de um a quatro anos, e multa, conforme art. 54 da Lei n. 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.375/09, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, determina que as unidades industriais, de estruturas ou



de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, devem ser dotadas de dispositivos previstos e compatíveis com as normas de segurança e prevenção de acidentes (art. 219);

CONSIDERANDO que para a proteção das águas superficiais e subterrâneas devem ser observadas as seguintes diretrizes: I - a proteção dos recursos hídricos das ações que possam comprometer seu uso sustentável; II - a obtenção de melhoria gradativa e irreversível da qualidade dos recursos hídricos hoje degradados; III - a preservação e conservação dos ecossistemas aquáticos e dos recursos ambientais conexos aos recursos hídricos; IV - a articulação continuada destinada a compartilhar informações e compatibilizar procedimentos de análise e decisão, entre os órgãos ambientais, órgãos gestores dos recursos hídricos e os comitês de bacia hidrográfica; V - a compatibilização da ação humana, em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica do ciclo hidrológico no Estado; e VI - a garantia de que a água possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade e quantidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território estadual (art. 225 da Lei n. 14.375/09);

CONSIDERANDO que a poluição hídrica é fator de grave preocupação ambiental, uma vez que os riscos associados ao consumo de água contaminada podem ocasionar e disseminar doenças entre os seres humanos, bem como ocasionar a morte de espécies aquáticas;

CONSIDERANDO que no dia 6 de outubro de 2020, após fiscalização realizada pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí (CIMVI), Prefeitura de Rio dos Cedros e Polícia Militar Ambiental, foi constatado que a empresa Galrio Galvanostegia Técnica Ltda., localizada no município de Rio dos Cedros, realiza o lançamento irregular de efluente no córrego próximo ao imóvel, causando poluição hídrica e descumprindo condicionantes da Licença Ambiental de Operação válida, emitida por Órgão Ambiental competente;

CONSIDERANDO que em razão do descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental de Operação n. 154/2019 foi lavrado o Auto de Infração Ambiental 5332-E pela Polícia Militar Ambiental, com a consequente emissão do Termo de Embargo, Interdição ou Suspensão 5286-E com a suspensão das atividades pela empresa até a sua devida regularização;



CONSIDERANDO que em face dos fatos noticiados foi instaurado o Procedimento Preparatório n. 06.2020.00004476-2 destinado a apurar a ocorrência de poluição hídrica ocasionada pela empresa Galrio Galvanostegia Técnica Ltda., localizado na Rodovia RDC-110, Bairro Santo Antônio, município de Rio dos Cedros:

CONSIDERANDO que que foi firmado o Termo de Compromisso Ambiental – TCA 001/2020 entre o Município de Rio dos Cedros e a empresa Galrio Galvanostegia Técnica Ltda., visando à regularização e adequação das atividades exercidas pela referida empresa;

CONSIDERANDO que no bojo do Procedimento Preparatório foi expedida Recomendação à Galrio Galvanostegia Técnica Ltda., visando ao cumprimento das medidas administrativas de suspensão das atividades impostas pelo Município de Rio dos Cedros e pela Polícia Militar Ambiental;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, é necessário adotar medidas a fim de evitar novas infrações/crimes ambientais, bem como reparar o dano causado relativo à poluição hídrica no local;

RESOLVEM firmar o presente ajustamento de conduta, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, a fim de que sejam cumpridas as obrigações dispostas nas cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO:

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação, por parte da compromissária Galrio Galvanostegia Técnica Ltda., às normas ambientais, objetivando sanar os problemas da prática de poluição hídrica, consistente no lançamento irregular de efluente no córrego e na vegetação, próximos ao imóvel da sede, e à fiscalização, pelo Município de Rio dos Cedros, do cumprimento das obrigações impostas nas esferas administrativas e extrajudicial à empresa Galrio Galvanostegia Técnica Ltda.

CLÁUSULA SEGUNDA — DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS COM A COMPROMISSÁRIA GALRIO GALVANOSTEGIA TÉCNICA LTDA.:

A empresa compromissária, Galrio Galvanostegia Técnica Ltda.,



compromete-se a seguir rigorosamente as seguintes obrigações:

I - Adotar imediatamente as providências que se fizerem necessárias para evitar a contaminação das águas, seguindo também as orientações apresentadas pelo órgão ambiental competente no Termo de Compromisso Ambiental e na Licença Ambiental de Operação.

II - Cumprir rigorosamente com as condições fixadas na Licença
 Ambiental de Operação.

III - Realizar a identificação da área com potencial de contaminação, avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada e a avaliação do risco. Evidenciada a contaminação de uma determinada área a partir da conclusão das etapas de investigação, deverá ser iniciado o processo de Reabilitação de áreas contaminadas, constituído de três etapas, elaboração do plano de investigação, execução do plano de intervenção e monitoramento para encerramento ou reabilitação. Os relatórios conclusivos de avaliação preliminar, investigação confirmatória, relatórios analíticos da qualidade da água, solo e vegetais, modelo conceitual inicial da área, devem ser entregues até o prazo máximo de 12 meses, a contar da assinatura da proposta de trabalho acolhida pelo órgão ambiental competente.

IV - Comprovar o protocolo dos estudos de Gerenciamento de áreas contaminadas, avaliação preliminar e investigação confirmatória no órgão ambiental competente, no prazo de até 15 dias, contados da assinatura do presente compromisso de ajustamento de conduta.

V - Comprovar o cumprimento da obrigação prevista no item III da presente cláusula a esta Promotoria de Justiça, no prazo de até 30 dias após a conclusão dos estudos de Gerenciamento de áreas contaminadas, avaliação preliminar e investigação confirmatória, por meio de perecer técnico e imagens atualizadas do local, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, devendo indicar se houve o cumprimento integral dos estudos e remediação da área, além de outras observações que entender necessárias.

VI - Instalar hidrômetros na tubulação que leva os efluentes industriais (um na captação de água e outro na saída do efluente industrial) para os tanques e apresentar Laudo de Estanqueidade de todo o sistema, acompanhado



de ART, abstendo-se de promover qualquer adulteração no sistema, bem como rompimento do lacre a ser instalado pelo órgão ambiental, no prazo estipulado pelo Município.

VII - Manter o sistema de tratamento de efluentes industriais em pleno funcionamento, no prazo de 20 dias.

VIII — Apresentar o Manifesto de Transporte de Resíduos — MTR com periodicidade conforme fixado pelo órgão ambiental, o qual deverá ser apresentado juntamente com relatório técnico, acompanhado de ART, com a informação do volume do efluente medido pelo hidrômetro, pelo prazo de 1 ano.

CLÁUSULA TERCEIRA — DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS COM O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS:

O compromissário Município de Rio dos Cedros compromete-se a informar a esta Promotoria de Justiça o eventual descumprimento do que foi acordado no Termo de Compromisso Ambiental – TCA 001/2020 e no presente Termo de Ajustamento de Conduta pela Galrio Galvanostegia Técnica Ltda., no prazo de 10 dias contados da ciência do descumprimento.

CLÁUSULA QUARTA — DA MEDIDA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANO MORAL COLETIVO

Como medida indenizatória pelo dano moral coletivo praticado à sociedade em razão do lançamento irregular de efluentes no córrego por cerca de 5 7 anos, impactando negativamente a fauna, a flora, o solo e a água, o compromissário se compromete a efetuar o pagamento, após a cientificação da homologação deste Termo de Ajustamento de Condutas (TAC) pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser revertida para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, no prazo de até sessenta (60) dias, mediante o pagamento de boleto bancário. O boleto deverá ser retirado nesta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA QUINTA — DISPOSIÇÕES GERAIS:

I - O Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes e respectivas vistorias no local, bem como ao investigado, a fim de demonstrar o cumprimento do acordado.

3ª Promotoria de Justica da Comarca de Timbó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

II - O Ministério Público se compromete a não adotar medidas

judiciais ou extrajudiciais previstos de cunho civil destinadas à implementação das

obrigações ora assumidas em face do compromissário, caso sejam devidamente

cumpridas nos prazos estabelecidos.

III - O não cumprimento de qualquer uma das cláusulas, das

obrigações nelas previstas, implicará em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por

dia de atraso ou descumprimento, a ser suportada pela empresa compromissária, a

qual será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa

Catarina.

IV - Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este

Procedimento Preparatório será arquivado, encaminhando-se os autos para fins de

apreciação por parte do Conselho Superior do Ministério Público, que poderá ou não

o homologar. As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas

no presente compromisso de ajustamento de conduta.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua

assinatura. Por estarem compromissados, firmam este compromisso de ajustamento

de conduta em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo

extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347/85.

Timbó, 17 de novembro de 2020.

[assinado digitalmente]

DANIELE GARCIA MORITZ

Promotora de Justiça

ADEMIR VIEBRANTZ

Galrio Galvanostegia Técnica Ltda.

MARILDO DOMINGOS FELIPPI

Prefeito do Município de Rio dos Cedros